

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 040/06
SESSÃO Nº 216ª de 21/11/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1717/2004 AI: 1/200401948
RECORRENTE: MARGIL IND E COM DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS –
Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Artigos infringidos, 127, I; 169, I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A firma acima nominada foi atuada sob a acusação de omitir vendas de mercadorias no montante de R\$ 97.593,45.

Após apontar os dispositivos infringidos, o atuante aplica a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Decorrido o prazo legal, sem que o contribuinte apresentasse defesa, o feito fiscal é declarado Revel e julgado Procedente.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese:

1 – preliminarmente, argúi a nulidade do feito por impedimento da comissão autuante, visto a incompetência da autoridade que designou a realização da ação fiscal;

2 – quanto ao mérito, alega que não armazenava mercadoria sem nota fiscal e que a documentação acostada aos autos comprova que toda a mercadoria do depósito fechado estava acobertada por documento fiscal, pois se tratava de mercadoria do estabelecimento matriz;

3 – acrescenta que não há elementos nos autos que comprove que a autuada adquiriu mercadoria sem nota fiscal.

A consultoria tributária, através do parecer nº 631/2005, sugere a manutenção da decisão monocrática.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria.

É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 97.593,45, constatado mediante levantamento quantitativo de estoque.

Preliminarmente a recorrente argúi a nulidade por impedimento da autoridade que designou a realização da ação fiscal.

A presente ação fiscal foi autorizada pelo Diretor do Núcleo De Execução (NEXAT), estando de acordo com o artigo 821, § 5º do Decreto 24.569/97. Portanto, não há que se falar em nulidade do feito.

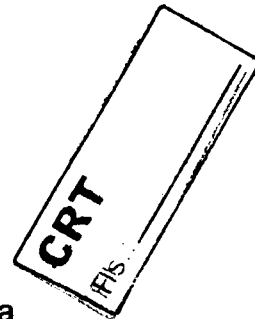
Quanto ao mérito, os argumentos da recorrente não guardam compatibilidade com a acusação inicial. A recorrente defende-se de omissão de entradas, enquanto o presente AI trata de omissão de saídas.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado, através dos documentos acostados aos autos, que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

Diante do ilícito cometido, o autuado aplicou a penalidade definida pelo artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, já adequada à modificação dada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.



CRT
Fls.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS.....R\$ 16.590,88
MULTA (30%).....R\$ 29.278,04
TOTAL.....R\$ 45.868,92

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: MARGIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2006.


Dr. Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

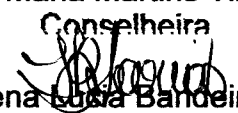

Dr. Jose Goncalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado